DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3092/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4045/2014
PROTOCOLO	: 1488550
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO – PREFEITO CYNTIA FREITAS ANASTÁCIO FIGUEIREDO – SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame ao cumprimento da Deliberação AC00 – 1588/2019, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio, que aplicou multa ao senhor ao Douglas Melo Figueiredo no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, e multa a Sra. Cynthia Freitas Anastácio Figueiredo no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Consta dos autos que o Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal à época, aderiu ao REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5913/2022 e, dessa maneira, realizou a quitação da multa fl. 342.

Observa-se, ainda, que a Sra. Cynthia Freitas Anastácio Figueiredo, Secretária Municipal à época, quitou seu débito em Dívida Ativa conforme a Certidão de Quitação de Dívida Ativa (fl. 350) e despacho de fl. 351.

Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer (f. 355), opinando-se pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou**

> **judicial**, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa, sujeita-se à renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Diante do exposto, considerando que com o trânsito em julgado do Acórdão (AC00 – 1588/2019), a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento da multa aplicada (art. 187, II, 'a', do Regimento Interno), que ocorreu por adesão ao REFIC e quitação da Dívida Ativa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98/18).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto